



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.000625/99-40
Recurso nº : 127.148
Acórdão nº : 203-10.563

Recorrente : KARSTEN S/A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 7/1/06
VISTO

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. A energia elétrica e os combustíveis por não sofrerem ação direta no produto final, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.


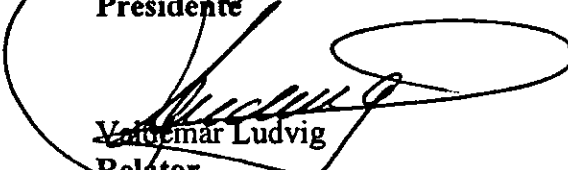
Não há previsão legal para o aproveitamento dos custos de produtos importados no cálculo do crédito presumido criado pela Lei nº 9.363/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KARSTEN S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/01/06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

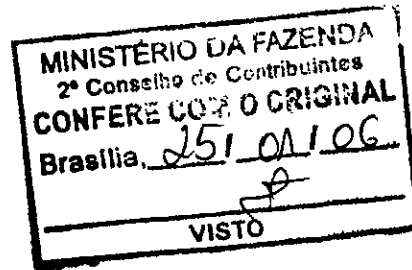


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000625/99-40
Recurso nº : 127.148
Acórdão nº : 203-10.563

Recorrente : KARSTEN S.A.



RELATÓRIO

A interessada apresenta pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao 3º trimestre de 1998.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau – SC, deferiu parcialmente o pedido, excluindo do benefício fiscal o consumo de combustíveis e energia elétrica, por falta de amparo legal, bem como o custo de aquisição de matérias-primas importadas.

Em sua manifestação de inconformidade, a requerente alega que os combustíveis e a energia elétrica, embora não integrem o produto final são produtos intermediários consumidos durante o processo produtivo e que o custo da matéria-prima importada integra o custo do produto final exportado, e como tal a inclusão de tais produtos no cálculo do crédito presumido do IPI estaria garantida pela Lei nº 9.363/96.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

"Ementa: CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI

Não são admitidos, no cálculo do valor do benefício, a título de insumo, os gastos com energia elétrica, combustível e as aquisições do exterior."

Cientificada da decisão supra, a interessada apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este colegiado reiterando suas razões já apresentadas na fase impugnatória.

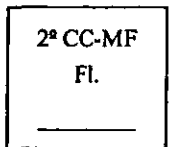
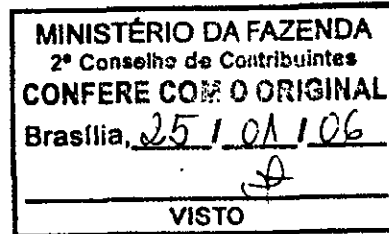
É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000625/99-40
Recurso nº : 127.148
Acórdão nº : 203-10.563



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Busca a recorrente o reconhecimento de seu direito de incluir no cálculo do crédito presumido, o consumo de combustíveis, energia elétrica e matéria-prima importada, utilizados no processo produtivo.

A Lei nº 9.363/96 enumera taxativamente as espécies de insumos cuja aquisição dá direito ao crédito presumido do IPI, são elas: as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem.

Para a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados somente se caracterizam como tais espécies os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o produto no processo de fabricação.

A energia elétrica e os combustíveis não sofrem essa ação direta, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

No que se refere ao aproveitamento dos custos das matérias primas importadas, aqui também, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que o artigo primeiro da Lei nº 9.363/96 é taxativo ao limitar as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem no mercado interno, afastando desta maneira, o aproveitamento dos custos das aquisições dos produtos intermediários.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



VALDEMAR LUDVIG